

**O TRABALHO UBERIZADO: DA INVISIBILIDADE SOCIAL AO TRABALHO
PRECÁRIO**
UBERIZED WORK: FROM SOCIAL INVISIBILITY TO PRECARIOUS WORK

Cláudio Jannotti da Rocha

Pós-Doutorando em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Doutor e Mestre em Direito na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC MINAS). Professor Adjunto do Departamento de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), no curso de Graduação e no Programa de Pós-Graduação em Direito Processual (PPGDIR). Líder do Grupo de Pesquisa “Trabalho, seguridade social e processo – diálogos e críticas” (UFES-CNPq). Membro do Grupo de Pesquisa “Trabalho, constituição e cidadania” (UnB-CNPq). Membro da Rede Nacional dos Grupos de Pesquisa em Direito do Trabalho e Seguridade Social (RENAPEDES) e da Rede de Grupo de Pesquisas em Direito e Processo do Trabalho (RETRABALHO). Autor de livros e artigos publicados no Brasil e no Exterior. Advogado. Pesquisador. Espírito Santo (Brasil).
E-mail: claudiojannotti@hotmail.com.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6857649862156269>.

Maria Júlia Ferreira Mansur

Aluna Especial do Programa de Pós-Graduação em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo (PPGDIR-UFES). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Membro dos Grupos de Pesquisa “O direito civil na pós-modernidade jurídica” (UFES-CNPq) e “Trabalho, seguridade social e processo: diálogos e críticas” (UFES-CNPq). Advogada. Pesquisadora. Espírito Santo (Brasil).
E-mail: mjfmansur@gmail.com.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6175609730373504>.

Submissão: 05.08.2020.

Aprovação: 29.06.2022.

RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo fazer uma análise da reificação dos trabalhadores uberizados e da invisibilidade social a que estes estavam submetidos, sem a garantia de quaisquer direitos sociais, tendo em vista que somente agora estão requerendo judicialmente o vínculo de emprego, e via de regra, infelizmente, em sede recursal estão tendo negado o liame empregatício. Também será demonstrado como a utilização dos programas de garantia de renda, aqui, especificamente, a Renda Básica Emergencial, instituída pela Lei nº 13.982/2020 e utilizada no Brasil durante a pandemia de COVID-19, começou a apresentar uma tímida alteração dessa situação. Contudo, mesmo provocando essa pequena mudança, um longo caminho ainda precisa ser alcançado para trocar o trabalho precário, em que está sendo conferido direitos aquém do necessário, por condições dignas e humanas ao trabalhador

uberizado, mormente quando considerados como empregados, o que de fato são, afinal os elementos fático-jurídicos estão presentes.

PALAVRAS-CHAVE: Uberização. Invisibilidade. Trabalho precário.

ABSTRACT

This research aims to make an analysis of the reification of uberized workers and the social invisibility to which they were submitted, without the guarantee of any Social Rights, considering that only now they are legally requesting the employment link, and, unfortunately, in most cases, they are denying the employment link. It will also be demonstrated how the use of income guarantee programs, here, specifically, the Basic Emergency Income, instituted by Law n° 13.982/2020 and used in Brazil during the pandemic of COVID-19, began to present a timid change of this situation. However, even with this small change, a lot still needs to be reached to change the actual precarious work situation for a dignified and humane condition to the uberized worker, especially when considered as employees, which in fact they are, after all the legal elements are present.

KEYWORDS: *Uberization. Invisibility. Precarious Work.*

INTRODUÇÃO

O mundo vem, historicamente, passando por várias mudanças a nível tecnológico, que interferem de forma direta na organização e realização do trabalho. Desde a primeira revolução industrial, que teve seu início no século XVIII, com a introdução do maquinismo (CESARINO JUNIOR, 1993), assim como com a segunda revolução industrial, no século XIX, em que se realizou o desenvolvimento da energia a partir da eletricidade e do petróleo e em que ocorreu ainda mais uma automação (CESARINO JUNIOR, 1993), toda a estrutura de trabalho até então existente sofreu fortes e significativas modificações.

A introdução das máquinas no processo de produção inaugurou não apenas uma mudança quantitativa, mas qualitativa em relação ao papel do homem na produção (WOLFF, 1998). Enquanto no trabalho realizado na manufatura o trabalhador era um elemento ativo, com a maquinaria essa situação inverte-se completamente; “o homem outrora inventor e detentor de um saber prático o qual, aliado à sua ferramenta de trabalho, possibilitava-lhe dar forma ao produto final, é tolhido dessa capacidade” (WOLFF, 1998).

Essas modificações e aprimoramentos tecnológicos continuaram e continuam ainda hoje a acontecer e a influenciar no âmbito do trabalho, considerando que as revoluções acima mencionadas não foram episódios com um princípio e fim (HOBSBAWM, 1977, p. 45); a revolução “ainda prossegue; quando muito podemos perguntar quando as transformações econômicas chegaram longe o bastante para estabelecer uma economia

substancialmente industrializada, capaz de produzir [...] tudo que desejasse dentro dos limites das técnicas disponíveis” (HOBSBWAN, 1977, p. 45).

Com as revoluções mais recentes, portanto, é possível perceber como ocorreu a continuidade dessas transformações no âmbito tecnológico e, conseqüentemente, também no âmbito trabalhista.

A terceira revolução industrial, iniciada nos anos de 1970, foi caracterizada pela microeletrônica, automação, além de novos moldes de gerenciamento, que modificaram de maneira acelerada o mundo do trabalho e as formas de realização do labor (PRIEB, 2007). Por fim, atualmente, vivenciamos a quarta revolução industrial, que se iniciou com o corrente século XXI, intensificando ainda mais as tecnologias criadas na revolução anterior, sendo “pautada pela cyberização, que alterou até mesmo a ontologia do trabalho, vez que é um gênero que engloba a utilização de aplicativos e plataformas digitais, a algoritimização, a inteligência artificial, a robotização, as criptomoedas, a implementação de chips nos trabalhadores e a discriminação genética” (ROCHA; PORTO; ALVARENGA, 2020).

Em relação às mudanças ocasionadas na forma de realização do labor especificamente a partir da quarta revolução industrial, com a inauguração da chamada Indústria 4.0, houve a presença de alta conectividade e da digitalização, utilizando-se as formas de trabalho via *crowdworks* ou *on-demand*. A uberização reside justamente no trabalho sob demanda (*on-demand*), sendo que inicialmente era transporte de passageiros, mas atualmente agora é um gênero que abrange todo e qualquer trabalho realizado sob demanda através de aplicativos, como entregas de mercadorias, comidas, transporte de passageiros e até prestação de serviços.

Esses trabalhadores uberizados foram, desde o seu aparecimento, invisibilizados e colocados à margem da sociedade, não tendo sido resguardada quaisquer condições mínimas de trabalho ou direitos sociais, havendo inclusive debates nos Tribunais brasileiros sobre o vínculo das relações entre as empresas de aplicativo e esses trabalhadores, prevalecendo, na grande maioria dos casos, a inexistência de qualquer vínculo trabalhista.

Contudo, com a crise sanitária gerada pela pandemia de COVID-19, os uberizados, pela primeira vez, passaram a receber uma atenção estatal, ainda que bastante tímida, por meio da presença de uma política pública universal de garantia de renda aos trabalhadores. Além disso, pode-se afirmar categoricamente que a situação das pessoas e das empresas só não ficaram piores tendo em vista duas categorias de trabalhadores: 1) o teletrabalhador e 2) o uberizado. Ambos trabalhadores representam uma relação binária que foi o sustentáculo do isolamento social, porquanto permitiram que pessoas ficassem em casa e recebessem

mercadorias e as empresas produzissem o mínimo suficiente para manter sua produção. Portanto, um e outro saíram da invisibilidade social para o protagonismo precarizado.

Considerando o alto nível de contágio da doença, apenas com medidas preventivas mais severas, como o isolamento e o distanciamento social, seria possível conter um completo caos no sistema de saúde. Ocorre que muitas pessoas não têm condições de manter a sua subsistência e a de sua família se não saírem diariamente para trabalhar, como é o caso dos uberizados.

Dessa forma, visando proteger a saúde desses trabalhadores e de suas famílias, assim como da comunidade como um todo, foi criada, pela Lei nº 13.982/2020, a Renda Básica Emergencial, em que pessoas em estado de vulnerabilidade passaram a receber um valor mensal a fim de que não tivessem seu mínimo vital afetado em decorrência das medidas preventivas de isolamento e pudessem permanecer em suas casas sem se arriscar para sair para o trabalho.

A presente pesquisa tem por objetivo fazer uma análise da reificação dos trabalhadores uberizados e da invisibilidade social a que estes estavam submetidos, sem a garantia de quaisquer Direitos Sociais, nem ao menos sendo reconhecido, na grande maioria dos casos, o evidente vínculo de trabalho entre as empresas de aplicativos e os trabalhadores. Também será demonstrado como a utilização dos programas de garantia de renda, aqui, especificamente, a Renda Básica Emergencial, instituída pela Lei nº 13.982/2020 e utilizada no Brasil durante a pandemia de COVID-19, começou a apresentar uma tímida alteração dessa situação, passando de uma total invisibilidade a uma precarização do trabalho, sendo conferido aos trabalhadores direitos aquém do que realmente necessários para uma condição digna de labor.

O estudo adota a linha crítico-metodológica, mostrando a vertente jurídico-teórica como a mais adequada para o desenvolvimento da presente pesquisa. Com a aproximação dos planos teórico e práticos, serão utilizados elementos conceituais e doutrinários, a partir de uma revisão da vasta bibliografia, para ser possível a compreensão do fenômeno jurídico analisado, especificamente a reificação dos uberizados e a mudança da invisibilidade social para a precarização do trabalho, não como algo isolado, mas por uma ótica, social, econômica e cultural.

1 DA UBERIZAÇÃO: A REIFICAÇÃO E A INVISIBILIDADE SOCIAL

Conforme inicialmente abordado no tópico introdutório, a terceira revolução industrial, de meados do século XX, e posteriormente, com seus efeitos intensificados pela quarta revolução industrial, no corrente século XXI, ocasionaram uma completa transformação da forma de realização e estruturação do trabalho. O labor passou a ser realizado de forma conectada e digital, utilizando-se as formas de trabalho via *crowdworks* ou *on-demand*, conhecidas popularmente pelo termo uberização.

No caso do *crowdwork*, o trabalho é realizado utilizando-se de plataformas on-line, em que se encontram conectadas empresas e indivíduos por meio da internet, permitindo a conexão entre clientes e trabalhadores em nível global natureza (PIMENTA; PORTO; ROCHA, 2019, p. 43). A natureza das tarefas realizadas por essa forma de trabalho pode variar bastante, desde “microtarefas” a trabalhos maiores, como a criação de um logotipo ou desenvolvimento de um site, por exemplo (PIMENTA; PORTO; ROCHA, 2019, p. 43).

Já quanto ao trabalho *on-demand*, este está ligado com tarefas relacionadas a atividades tradicionais, como o caso de transporte de pessoas e limpeza, assim como trabalhos administrativos, em que são oferecidas e atribuídas a um determinado trabalhador por meio de aplicativos (PIMENTA; PORTO; ROCHA, 2019, p. 43); “as empresas responsáveis por esses últimos normalmente intervêm no estabelecimento de padrões mínimos de qualidade de serviço e na seleção e gerenciamento da mão-de obra” (PIMENTA; PORTO; ROCHA, 2019, p. 43).

Muito se debate nos Tribunais brasileiros sobre o vínculo entre as empresas dessas plataformas on-line, as então empresas-aplicativos, e os trabalhadores que realizam as atividades apresentadas por elas. O entendimento majoritário dessas Cortes, até então, é de que não há qualquer vínculo de trabalho existentes nessas relações.

A 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), por exemplo, se posicionou recentemente, no processo de nº 1000123-89.2017.5.02.0038, no sentido de afastar o vínculo de emprego entre a empresa de aplicativo Uber e um motorista, fundamentando que existe a possibilidade de o trabalhador ficar off-line, com flexibilidade na prestação de serviços e nos horários de trabalho.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região é dos poucos regionais trabalhistas que vem proferindo algumas decisões positivas no sentido de conferir a existência do vínculo de emprego entre os trabalhadores e as empresas de aplicativo, como é o caso da própria decisão que foi revisada pelo TST anteriormente mencionada. Contudo, mesmo nesse regional, há a

existência de várias decisões contrárias a esse vínculo, como é o caso do processo de nº 1000100-78.2019.5.02.0037.

As próprias empresas-aplicativos se apresentam apenas como mediadoras entre oferta e procura (ABILIO, 2019), em uma tentativa de mascarar a evidente subordinação existente na relação com os trabalhadores; “parte de seu discurso se assenta em um retorno aos pilares do liberalismo: teríamos então agentes econômicos independentes que se encontram no mercado e exercem livremente suas potencialidades” (ABILIO, 2019).

Para atrair novos trabalhadores, e também como forma de inculcar a ideia de flexibilidade e de bem-estar (MORAES; OLIVEIRA; ACCORSI, 2019, p. 669), as propagandas dessas empresas de aplicativo trazem algumas estratégias discursivas que reforçam características atribuídas a empreendedores, como é o caso da ausência de chefe, da liberdade de horário, dos ganhos progressivos, entre outros (FRANCO; FERRAZ, 2019), afastando vincular a prestação do serviço com qualquer ideia de trabalho subordinado.

Os próprios trabalhadores de aplicativos acabam, em grande parte dos casos, por se autodenominarem empreendedores em função do suposto fator da flexibilidade que permeia o trabalho (MORAES; OLIVEIRA; ACCORSI, 2019, p. 669). Contudo, mesmo nesses casos, o trabalho desenvolvido por eles não envolve a responsabilidade de altos riscos, a capacidade distinta de decisão, resolução de problemas complexos e o desenvolvimento de inteligências (GAULEJAC, 2007), que estariam ligados a uma atividade empreendedora. Pelo contrário, o que ocorre é apenas uma transferência de custos e riscos do trabalho prestado, deixando o trabalhador invisibilizado e desprovido de qualquer direito trabalhista e de uma condição digna de trabalho.

A subordinação do trabalhador é evidente, visto que as empresas de aplicativo contam com a disponibilidade do trabalhador e utilizam sua força de trabalho apenas quando necessário, de forma automatizada e controlada (ABILIO, 2019); ela “detém o controle e a possibilidade de mapear e gerenciar a oferta de trabalho e sua demanda” (ABILIO, 2019), ficando o trabalhador disponível, mas sem qualquer possibilidade de negociar a distribuição do próprio trabalho ou o valor atribuído a ele (ABILIO, 2019).

Outro ponto importante é que as empresas podem desligar o trabalhador da plataforma. Esse desligamento pode ocorrer por diversos fatores e nem sempre tais fatores estão pré-estabelecidos ou esclarecidos para o trabalhador (ABILIO, 2019). No caso específico da empresa Uber, por exemplo, o desligamento pode ocorrer quando o motorista tiver uma taxa de aceitação de corridas menor do que a “taxa de referência da cidade” ou quando há um grande número de cancelamentos de corrida (ABILIO, 2019).

Assim, o uberizado recebe uma máscara conceitual de empreendedor, que controla o próprio serviço e o modo como realizá-lo, sendo que, contudo, a realidade é completamente oposta: o trabalhador é subordinado às empresas de aplicativo, submetendo-se a uma série de exigências para que possa continuar ativo na plataforma, sem ter a oportunidade de influenciar em qualquer aspecto o valor que cobrará pelo serviço ou como irá efetivamente realizá-lo.

O homem, e aqui especificamente o trabalhador que presta serviço às plataformas de aplicativo, “é submetido tanto materialmente quando psicologicamente a uma realidade abstrata e fragmentada, e vai deixando de perceber as mediações entre ele e a totalidade” (CROCCO, 2007, p. 52); o uberizado, a partir da própria ideia falseada de empreendedorismo passada pelas empresas-aplicativo, acaba por promover uma perda da totalidade presente no serviço a ser prestado, gerando uma fragmentação do trabalho e uma racionalização de seu processo parcial, sendo esse processo não apenas uma realidade material, mas também uma realidade espiritual, introduzindo no trabalhador o processo de reificação da produção industrial (LUKÁCS, 2003, p. 201-202):

Com a moderna análise ‘psicológica’ do processo de trabalho [...], essa mecanização racional penetra até na ‘alma’ do trabalhador: inclusive suas qualidades psicológicas são separadas do conjunto de sua personalidade e são objetivadas em relação a esta última, para poderem ser integradas em sistemas especiais e racionais e reconduzidas ao conceito calculador (LUKÁCS, 2003, p. 201-202).

Esse processo de racionalização e fragmentação possui implicações diretas no sujeito, “pois a perda da totalidade do objeto enquanto produto do trabalho humano significa a própria perda da totalidade da consciência do sujeito” (CROCCO, 2007, p. 52-53), encobrendo “as relações humanas e as manifestações da vida do homem que são colocadas no objeto da produção” (CROCCO, 2007, p. 53).

Percebe-se, portanto, que o trabalhador uberizado encontra-se em uma situação em que lhe é atribuído o caráter de empreendedor, sem, na realidade, ter o controle de sua força de trabalho, não estabelecendo a forma que pretende trabalhar ou até o mesmo o valor cobrado pelo seu serviço e sem lhe ser conferido qualquer direito trabalhista, sendo colocado como o próprio objeto da produção das empresas de aplicativo.

Contudo, todo esse contexto de invisibilidade social começou a sofrer algumas pequenas e tímidas alterações: da invisibilidade, sem quaisquer direitos trabalhistas, a uma precarização do trabalho, iniciando-se, ainda de forma insuficiente, a garantir alguns direitos, a quem ainda do que seja necessário, e a incluir esses trabalhadores, até então marginalizados,

em uma noção pequena de tutela e proteção estatal, como é o caso do Projeto de Lei nº 3.748/2020, apresentado pela Deputada Federal Tabata Amaral, que institui e dispõe sobre o regime de trabalho sob demanda.

Na verdade, o que se depreende através de uma simples leitura do PL 3.748/2020, é uma forçosa tentativa de mascarar o que todos já sabem e o que os fatos falam por si só: os trabalhadores em plataformas digitais são empregados e por isso possuem o acesso a todos os direitos estabelecidos na Constituição da República e na CLT. Não paira nenhuma dúvida acerca deste trabalhador ser um verdadeiro empregado.

O Projeto de Lei nº 3.748/2020, é um verdadeiro exemplo da Teoria da Encipitação do Poder, de Ricardo Sanín Restrepo, que lecionava quando o poder econômico consegue influenciar e dominar o poder político para fazer leis que lhe são convenientes.

2 DOS PROGRAMAS DE GARANTIA DE RENDA

Antes de adentrar no mérito propriamente do artigo, sobre como a Renda Básica Emergencial utilizada no Brasil durante a pandemia de COVID-19 começou a alterar o estado de total invisibilidade social dos uberizados de forma bastante tímida, necessário fazer algumas pontuações sobre os programas de garantia de renda.

A ideia de um programa de garantia de renda foi formulada por pensadores liberais desde o século XVIII, visando “criar uma rede de proteção social para as populações mais pobres, através de uma transferência de renda complementar” (LAVINAS, 1998, p. 1). Já as experiências com esses tipos de programas apareceram efetivamente no século XX, nos países desenvolvidos, à medida em que foi se consolidando o Estado de bem-estar, sendo alguns exemplos, os países europeus, como a Dinamarca e a Alemanha, que já nos anos 30 e 40 passaram a adotar políticas com este perfil redistributivo (LAVINAS, 1998, p. 1).

Existem três principais programas de garantia de renda utilizados no mundo, sendo eles a Renda Básica, a Renda Mínima e o Imposto Negativo (MORO, 2020, p. 128).

A Renda Básica é aquela renda paga a todos os membros de uma comunidade política de forma individualizada, sem que seja considerada a situação financeira do indivíduo ou qualquer outra exigência de trabalho (PARIJS, 200, p. 179). Trata-se, portanto, de uma renda universal e uniforme para todos, não havendo uma diferenciação entre ricos e pobres e entre quem trabalha ou não trabalha (MORO, 2020, p. 128).

A Renda Mínima, por sua vez, é destinada a pessoas individualmente consideradas ou famílias que se encontram em uma zona de risco social (MORO, 2020, p. 129), em que há

uma transferência direta do governo a eles que carecem de um mínimo vital (LAVINAS, 1998, p. 1). Logo, aqui, em oposição à Renda Básica, há critérios a serem observados para que seja garantida a Renda Mínima, sendo o déficit de renda, podendo ainda existirem outras contrapartidas para o recebimento do valor (MORO, 2020, p. 129).

Quanto ao último programa de garantia de renda, o Imposto Negativo, este pode ser considerado como uma espécie de Renda Mínima, sendo pensando como um imposto progressivo sobre os rendimentos, em que as pessoas em uma situação de maior vulnerabilidade receberiam reembolso do governo (MORO, 2020, p. 129).

No Brasil, foi utilizado o modelo de transferência de renda mínima, com critérios de elegibilidade, desde 1993, com o Benefício de Prestação Continuada (BPC), e posteriormente, com os Programas Nacionais de Renda Mínima (PNRMs), incluindo o bolsa-escola, de 2001, o bolsa alimentação, também de 2001, o auxílio gás, de 2002, e o Programa Nacional de Acesso a Alimentação (PNAA), de 2003, que foram unificados, em 2004, no Bolsa Família.

Mais recentemente, durante a pandemia de COVID-19, foi criada a Renda Básica Emergencial pela Lei nº 13.982/2020, espécie de Renda Mínima, visando garantir a subsistência dos brasileiros que tiveram suas rendas diretamente afetada pelas consequências geradas pela crise sanitária, sendo eles aqueles que não tenham emprego formal ativo, microempreendedores individuais (MEI), contribuintes individuais, trabalhadores informais, autônomos ou intermitentes que estejam com contrato inativo, conforme o artigo 2º, VI, alíneas de “a” a “c”, da mencionada Lei.

Inicialmente ela foi prevista para durar apenas durante 3 meses, com o pagamento de parcelas mensais de R\$600,00 (caput do artigo 2º), podendo ser concedida para até dois membros da mesma família (art. 2º, §1º); e para mulheres, que são mães e chefes de família, esse valor foi de R\$1.200,00 (art. 2º, §3º). Contudo, considerando que a crise sanitária persistiu e ainda persiste, o benefício foi estendido por mais tempo.

Foram previstas algumas condicionantes relacionadas à renda: para o recebimento do valor, a renda familiar mensal *per capita* deve ser 1/2 salário mínimo (sendo R\$522,50), ou a renda familiar mensal total de até 3 salários mínimos (sendo R\$3.135,00). Além disso, no ano de 2018, o indivíduo não pode ter recebido rendimentos tributáveis acima de R\$28.559,70.

Esse auxílio emergencial prestado pelo Estado auxiliou no cumprimento de medidas de controle e prevenção da contaminação pela doença, possibilitando que os trabalhadores, que trabalham diariamente para conseguir o seu sustento e de suas famílias, pudessem cumprir o distanciamento e o isolamento social, coisa que não seria possível a essa população

vulnerável, considerando que tais medidas afetariam diretamente sua subsistência (ROCHA; PARISE; STEFANELLI, 2020, p. 124).

Ademais, na forma em que foi redigido o artigo 2º anteriormente mencionado, houve a possibilidade de os trabalhadores uberizados receberem a parcela do auxílio emergencial. Inclusive, o Congresso Nacional chegou a aprovar um projeto de lei que deixava evidente algumas categorias mais atingidas pela crise de coronavírus e que poderiam receber a parcela, dentre elas o motorista de aplicativo de transporte. Não obstante tal rol ter recebido o veto presidencial, em função de suposto não respeito ao princípio da isonomia, fato é que os uberizados podem receber a Renda Básica Emergencial e começam, bem discretamente, a sair da sua posição de invisibilidade social.

3 DO TRABALHO UBERIZADO: DA INVISIBILIDADE SOCIAL À PRECARIZAÇÃO SOCIAL

O uberizado, conforme já explanado na presente pesquisa, estava completamente invisibilizado socialmente, não tendo qualquer direito garantido ou qualquer proteção estatal, haja vista a disseminação da ideia de empreendedorismo. A evidente subordinação existente entre o uberizado e as empresas-aplicativo foi amplamente mascarada pela ideia de que o trabalhador é na verdade um empreendedor, que pode controlar seus horários e sua forma de trabalho. Inclusive, a posição majoritária das Cortes brasileiras é no sentido de inexistir qualquer relação de emprego nessas situações de trabalho por aplicativo.

Contudo, recentemente, com a instituição da Renda Básica Emergencial durante a pandemia de COVID-19, começou-se a dar uma tutela estatal a esses trabalhadores. Antes sem ter quaisquer Direitos Sociais assegurados especificamente para a classe, passaram a ter uma garantia de renda, ocorrendo uma aproximação dos trabalhadores informais com políticas públicas, retirando-os do status de completa invisibilidade social.

Com a Renda Básica Emergencial, tutelou-se a saúde e a segurança do uberizado e da sua família, assim como da sociedade como um todo, “evitando a circulação do vírus por meio da realização de entrega de mercadorias, seja em casa ou no trabalho” (ROCHA; PARISE; STEFANELLI, 2020, p. 124). Entende-se com isso que o uberizado saiu de uma situação de completa invisibilidade, em que, na grande e ensurdecadora maioria dos casos, nem ao menos o vínculo trabalhista estava sendo reconhecido entre as empresas de aplicativo e os trabalhadores, para começar a receber uma pequena atenção estatal.

De acordo com a tese defendida por Ferrajoli (1993 Apud ESTEVES; GURGEL; RAMOS, 2020, p. 135), para existir a universalidade de direitos humanos de forma condizente com o constitucionalismo, antes de tudo é necessário garantir uma renda universal, considerando não ser pleno o exercício de direitos fundamentais onde haja desigualdade, pobreza e miséria.

Percebe-se, portanto, que o auxílio emergencial, não obstante não ser uma renda básica universal e sim um programa de renda mínima, aparece com a perspectiva de diminuir os efeitos negativos da crise sanitária e, conseqüentemente, tentar minimizar os efeitos negativos no âmbito socioeconômico, como é o caso do aumento da pobreza e da miséria, para possibilitar, futuramente, uma menor desigualdade social e uma possibilidade de existência de uma universalidade de direitos humanos, direitos estes que foram negados de forma sistemática aos trabalhadores uberizados.

Destaca-se, inclusive, que tal auxílio não é uma política pública ausente de falhas, tendo recebido diversas críticas na forma como foi implementado e estruturado, como as seguintes: a) a solicitação do auxílio só pode ser efetuada de forma online, prejudicando o recebimento do valor por 7,4 milhões de pessoas que possivelmente tem direito a renda e não tem acesso à internet (REDE, 2020); b) a demora para a realização da análise das solicitações que deixou vários brasileiros sem a menor perspectiva financeira; dentre outros pontos críticos.

Assim, por mais que tenha começado a ocorrer uma tímida mudança em relação ao tratamento concedido ao uberizado, percebe-se que o caminho a ser percorrido ainda é longo e apresenta vários percalços. Tendo sido garantida a renda mínima a esses trabalhadores que até então estavam inviabilizados, necessário se faz agora realmente garantir a eles direitos trabalhistas que possibilitem condições saudáveis de trabalho.

Os próprios uberizados vêm realizando uma série de reivindicações e paralisações nacionais durante o período de pandemia, requerendo melhorias na forma de realização do trabalho. Algumas dessas reivindicações são: a criação de uma tabela mínima de frete unificada a todos os aplicativos (considerando que cada plataforma tem sua forma determinada de cobrança); auxílio constante durante toda a pandemia de COVID-19, com a reposição de máscaras e álcool em gel; uma taxa maior por quilômetro rodado; o fim dos bloqueios injustificados realizados pelas plataformas; e o fim do esquema de pontuação, que diminui a nota de quem recusa realizar uma entrega, por exemplo (SOPRANA, 2020).

E como uma resposta a essas paralisações nacionais, foram apresentados alguns projetos de lei prevendo direitos a esses profissionais.

O Projeto de Lei nº Projeto de Lei nº 3.748/2020, já mencionado, tem o objetivo de criar um regime especial de contrato de trabalho para os uberizados, no qual, embora sejam reconhecidos alguns direitos trabalhistas, de uma forma geral, é afastada a incidência do vínculo trabalhista e das normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O Projeto de Lei nº 3.577/2020 prevê a vinculação do empregado às operadoras de aplicativo que tenha trabalhado pelo menos 40 horas por mês nos últimos três meses ou por 40 horas por mês em pelo menos nove meses ao longo de um ano. Além disso, há a previsão de seguro de vida e de cobertura de danos, roubos, assaltos ao veículo usado para a entrega, sem ônus para o empregado; fornecimento de alimentação, água potável e espaço seguro para descanso entre as entregas, além de equipamento de proteção individual (EPI). No caso de desligamentos, a empresa operadora deverá comunicar ao trabalhador com pelo menos dez dias de antecedência.

Já o Projeto de Lei nº 3.597/2020 assegura assistência financeira aos entregadores afastados em razão de acidente ou por suspeita ou contaminação pelo novo coronavírus, além de também prever, assim como o projeto anterior, a contratação de seguro contra acidentes e o fornecimento de EPI. Ademais, prevê um reajuste anual da taxa de remuneração dos entregadores, sendo vedada a utilização do sistema de pontuação.

Outro Projeto de Lei que foi apresentado é o nº 3.594/2020. Esse projeto torna obrigatório o uso de equipamentos de proteção contra o coronavírus por todos os trabalhadores de entrega de produtos e serviços por aplicativo.

Tanto as próprias reivindicações dos trabalhadores de aplicativos, quanto os Projetos de Leis apresentados demonstram direitos muito aquém do necessário para garantir uma condição digna e humanizada de trabalho. O vínculo de emprego com as empresas de aplicativo é algo que deveria ser compreendido como uma das mudanças mais necessárias a esses trabalhadores, e vínculo este que não deveria ser limitado a uma quantidade de horas semanais, como apresentado em um dos projetos anteriormente mencionado. A CLT já apresenta quais são os requisitos necessários para a configuração de vínculo trabalhista, em seus artigos 2º e 3º, sendo a não eventualidade, a subordinação, a onerosidade e a pessoalidade. Apontar qualquer limitação temporal não prevista na CLT seria manter esses trabalhadores em uma condição prejudicial e precária frente aos demais trabalhadores celetistas.

Ademais, criar um regime especial de contrato de trabalho seria mascarar o que a relação realmente representa: um vínculo trabalhista. Seria garantir aos uberizados menos do que eles realmente têm direito e fazer com que ocorresse uma manutenção de uma

marginalização desses profissionais, evidentemente demonstrando como o poder econômico consegue influenciar o processo de criação legislativa.

O Brasil vem passando, já por algum tempo, por um período de flexibilização e retirada de direitos, tendo encontrado seu ápice com a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) e recentemente tendo ocorrido novamente com o Microsistema Excepcional Trabalhista, sendo as Medidas Provisórias nº 927 e nº 936, esta última convertida na Lei nº 14.020/2020, em função do caráter emergencial imposto pela pandemia de coronavírus. Projetos de Lei como os mencionados apenas reforçam esse momento de flexibilizações e acabam mantendo o trabalhador com uma condição de trabalho bastante precária e sem qualquer perspectiva de melhoria.

Os trabalhadores uberizados saíram da completa invisibilidade em que se encontravam, com a criação de políticas públicas que os incluíram, assim como projetos de leis que preveem alguns direitos à classe. Contudo, ainda continuam em uma situação de labor precário, em que lhes são negados sistematicamente direitos trabalhistas. Ainda não o há o que se comemorar, mas o muito o que se conquistar em relação ao trabalho uberizado.

CONCLUSÃO

O mundo vem passando por uma transformação tecnológica de enorme proporção desde a Primeira Revolução Industrial. Conforme preleciona Hobsbawm (1977, p. 45), essas revoluções tecnológicas não tiveram um início, meio e fim definidos, sendo constante a necessidade de criação de novas formas e técnicas de produção.

A Quarta Revolução Industrial, que aprofundou as transformações iniciadas pela Terceira Revolução Industrial, proporcionou o surgimento da Indústria 4.0, de novas tecnologias e, conseqüentemente, o aparecimento de novas formas de trabalho.

O trabalho passou a ser realizado de forma conectada e no âmbito digital, com o *crowdwork* e o trabalho *on-demand*, e muito começou a se debater sobre a existência ou não de vínculo de emprego entre os trabalhadores dessa forma de trabalho e as empresas de aplicativo. Na maioria dos casos, os Tribunais brasileiros seguiram no entendimento de que não há qualquer vínculo presente.

As empresas-aplicativo fundamentam que elas não passariam de mera mediadora entre quem quer encontrar um serviço e alguém que o faça e passam toda a ideia de que os trabalhadores que utilizam a plataforma são empreendedores, podendo controlar o seu tempo

de trabalho e a forma como quer realiza-lo. Grande parcela dos uberizados, inclusive, se veem como empreendedores.

Assim, o trabalhador uberizado se encontra em uma situação de invisibilidade social, em que lhe é atribuído o caráter de empreendedor, sem, na realidade, ter o controle de sua força de trabalho e sem lhe ser conferido qualquer direito trabalhista, sendo colocado como o próprio objeto da produção das empresas de aplicativo. Os uberizados são, portanto, submetidos a uma realidade abstrata e fragmentada, o que faz com eles deixem de perceber as mediações entre ele e a totalidade” (CROCCO, 2007, p. 52). O verdadeiro e único caminho para a inclusão social destes trabalhadores é o reconhecimento do vínculo empregatícios deles juntos as empresas de plataformas digitais. O Projeto de Lei nº 3.748/2020, não resolverá o problema, pelo contrário o mascarará, tipo tampar o Sol com a peneira.

Essa situação de invisibilidade começou apenas apresentar uma pequena modificação com a aproximação do uberizado com uma política pública: a Renda Básica Emergencial. O trabalhador por aplicativo, que até então, encontrava-se à margem social, sem receber qualquer tutela do Estado, passou a receber um auxílio governamental para ajudar na sua subsistência durante a pandemia de COVID-19.

A instituição de uma renda básica é um bom início para a instituição de uma maior proteção estatal do uberizado, com a garantia de direitos que proporcionem uma condição digna de trabalho. Afinal, para que possa existir uma universalidade de direitos humanos de forma condizente com o constitucionalismo, antes de tudo é necessário garantir uma renda universal, não sendo pleno o exercício de direitos fundamentais onde haja desigualdade, pobreza e miséria (FERRAJOLI, 1993 Apud ESTEVES; GURGEL; RAMOS, 2020, p. 135).

Contudo, ainda são necessárias grandes mudanças. Conforme mencionado, a renda básica é um bom início, mas é apenas isto, um início. Há muito o que se conquistar ainda em relação aos direitos trabalhistas dos uberizados. Apesar de não mais estarem invisíveis perante a sociedade, os uberizados encontram-se em condições de trabalho precarizado e os Projetos de Lei em tramitação estão tendentes em manter essa precariedade.

REFERÊNCIAS

ABILIO, Ludmila Costhek. Uberização: do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado. *In: Psicoperspectivas*. Vol. 18, n. 3, Valparaíso: nov. 2019.

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho, de 1º de maio de 1943*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 04 ago. 2020.

BRASIL. *Lei nº 13.982, de 2 abril de 2020.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13982.htm#art1. Acesso em: 05 jul. 2020.

BRASIL. *Medida Provisória nº 936, de 1 de abril de 2020.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv936.htm. Acesso em: 05 jul. 2020.

BRASIL. *Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm. Acesso em: 04 ago. 2020.

BRASIL. *Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14020.htm. Acesso em: 04 ago. 2020.

BRASIL. *Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 04 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso de Revista nº 1000123-89.2017.5.02.0038.* 5. T. Relator: Min. Breno Medeiros. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília-DF, 05 fev. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1000123&digitoTst=89&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0038&submit=Consultar>. Acesso em 04 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. *Ação Civil Pública nº 1000100-78.2019.5.02.0037.* 37ª Vara do Trabalho de São Paulo. Juíza Shirley Aparecida de Souza Lobo Escobar. Diário de Justiça Eletrônico, São Paulo-SP, 27 jan. 2020. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/01/sentenca-ifood-27jan2020.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2020.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 3.577, de 1 julho de 2020.* Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909106&filename=Tramitacao-PL+3577/2020. Acesso em: 04 ago. 2020

BRASIL. *Projeto de Lei nº 3.597, de 04 agosto de 2020.* Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1918927&filename=Tramitacao-PL+3597/2020. Acesso em: 04 ago. 2020.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 3.594, de 1 julho de 2020.* Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909292&filename=Tramitacao-PL+3594/2020. Acesso em: 04 ago. 2020.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 3.748, de 10 de julho de 2020.* Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=BBD62C288D3A918B0E40F3EDCC58270E.proposicoesWebExterno2?codteor=1912324&filename=Tramitacao-PL+3748/2020. Acesso em: 05 ago. 2020

CESARINO JUNIOR, A. F.; CARDONE, Marly A. *Direito social: teoria geral do direito social, direito contratual do trabalho, direito protecionista do trabalho*. v. 2, 2. ed. São Paulo: LTr, 1993.

CROCCO, Fábio Luiz Tezini. Georg Lukács e a reificação: teoria da constituição da realidade social. In: *Revista de Estudo dos Pós-Graduandos em Filosofia*. Vol. 1, n3 2, 2009. Disponível em: <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/kinesis/article/view/4308>. Acesso em: 04 ago. 2020.

ESTEVES, Juliana Teixeira; GURGEL, Vitor Gomes Dantas; RAMOS, Raissa Lustosa Coelho. Quem tem medo do auxílio emergencial? In: NEMER NETO, Alberto; ROCHA, Cláudio Jannotti da; RIZK FILHO, José Carlos (Orgs.). *Direito do trabalho e o coronavírus*. v. 2. Porto Alegre: OAB Nacional/Lex Magister, 2020.

FRANCO, David Silva; FERRAZ, Deise Luiza da Silva. Uberização do trabalho e acumulação capitalista. In: *Cad. EBAPE.BR*. Vol. 17, Rio de Janeiro: nov. 2019.

GAULEJAC, Vincent de. *Gestão como doença social: ideologia, poder gerencialista e fragmentação social*. Aparecida, SP: Ideias & Letras, 2007

HOBBSAWM, Eric J. *A era das revoluções*. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra S.A, 1977.

LAVINAS, Lena. *Programas de Garantia de renda mínima: perspectivas brasileiras*. Brasília: Ipea, 1998.

LUKÁCS, Georg. *História e consciência de classe: estudo sobre a dialética marxista*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MORAES, Rodrigo Bombonati de Souza; OLIVEIRA, Marco Antonio Gonsales de; ACCORSI, André. Uberização do trabalho: a percepção dos motoristas de transporte particular por aplicativo. In: *Revista Brasileira de Estudos Organizados*. Vol. 6, n. 3, p. 647-681, dez/2019.

MORO, Cássio Ariel Caponi. Programas de transferência de renda como forma de desenvolvimento econômico e social. In: NEMER NETO, Alberto; ROCHA, Cláudio Jannotti da; RIZK FILHO, José Carlos (Orgs.). *Direito do trabalho e o coronavírus*. Vol. 2, Porto Alegre: OAB Nacional/Lex Magister, 2020.

PARIJS, Philippe Van. Renda básica: renda mínima garantida para o século XXI? In: *Revista Estudos Avançados: Ética e Economia*. Vol. 14, n. 40, São Paulo: setembro-dezembro/2000.

PIMENTA, José Roberto Freire; ROCHA, Cláudio Jannotti da; PORTO, Lorena Vasconcelos. *A dependência econômica e a subordinação jurídica como critérios identificadores da relação de emprego*. Belo Horizonte: Editora Virtualis, 2019.

PRIEB, Sérgio. *A classe trabalhadora diante da Terceira Revolução Industrial*, 2007. Disponível em: https://www.unicamp.br/cemarx/anais_v_coloquio_arquivos/arquivos/comunicacoes/gt4/sessao1/Sergio_Prieb.pdf. Acesso em 27 jun. 2020.

REDE de Políticas Públicas e as Respostas da Sociedade. *Boletim n° 5* “Covid-19: Políticas Públicas e as Respostas da Sociedade”. Disponível em: http://oic.nap.usp.br/wp-content/uploads/2020/05/BoletimPPS_5_8maio_FINAL.pdf. Acesso em: 07 jul. 2020.

ROCHA, Cláudio Jannotti da; PARISE, Lara Careta; STEFANELLI, Daniella Gonçalves. O auxílio emergencial e a Uberização. In: NEMER NETO, Alberto; ROCHA, Cláudio Jannotti da; RIZK FILHO, José Carlos. (Org.). *Direito do trabalho e o coronavírus*. Vol. 2, Porto Alegre: OAB Nacional/Lex Magister, 2020.

ROCHA, Cláudio Jannotti da; PORTO, Lorena Vasconcelos; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. *As revoluções industriais e o meio ambiente do trabalho: reflexões, análises, comparações e os fundamentos do Direito do Trabalho*, mimeografando, 2020.

SOPRANA, Paula. Entregadores de apps confirmam segunda paralisação nacional no dia 25. In: *Folha de São Paulo*, 7 jul. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/07/entregadores-de-apps-confirmam-segunda-paralisacao-nacional-para-o-dia-25.shtml>. Acesso em: 04 ago. 2020.

WOLFF, Simone. *A informatização do trabalho e a reificação: uma análise à luz dos Programas de Qualidade Total*. Tese (Mestrado em Sociologia) – Departamento de Sociologia do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 1998.